



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 174
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 13100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
INTERESSADO : VALDECIR KEMER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA – QUITAÇÃO PARCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 691/2013

Trata-se de processo subsidiário referente à Representação Interna proposta em face da **Prefeitura Municipal de Jangada/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdecir Kemer**, no qual houve o agrupamento das cobranças das multas e das glosas aplicadas ao gestor.

Por decisão singular (fls. 57/59), foi deferido o agrupamento e parcelamento das multas aplicadas nos processos n.º 13.100-8/2011 (10UPF's/MT), n.º 6.806-3/2011 (84,19UPF's/MT), n.º 5.228-0/2011 (10UPF's/MT), n.º 23.649-7/2010 (380UPF's/MT) e n.º 4.603-5/2010 (100UPF's/MT) aos presentes autos, totalizando o valor de 584,19 UPF's/MT.

Houve o pagamento apenas da primeira parcela, o que ensejou o vencimento antecipado das demais parcelas no total de 539,19 UPF's.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 175
Rub.:

Em relação à glosa, houve sua condenação nos autos 6.806-3/2011 na monta de 301,90 UPF's, que foram parceladas em 12 vezes, conforme controle de sanções pecuniárias de fl. 171.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções confirmou o pagamento da glosa, o que também se depreende do extrato colacionado à fl. 171. Dessa feita, sugeriu-se pelo julgamento de quitação do gestor em relação à glosa (processo 6.806-3/2011), com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções.

É o breve relato.

Conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal, verifica-se que a Glosa imposta ao gestor foi devidamente paga.

Consoante a multa, verifica-se a permanência do débito, de modo a ensejar a permanência do nome do referido gestor no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, bem como, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator (art. 90, §4º do RITCE/MT) para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da **quitação da glosa** comprovadamente recolhida, com a conseqüente **baixa do nome do Sr. Valdecir Kemer** do Cadastro



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 176
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

b) o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator (art. 90, §4º do RITCE/MT) para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, das multas, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
PROCURADOR DE CONTAS